



DESPACHO

Assunto: **Pedido de Revisão SEI nº 3350448.**

1. Trata-se de pedido de revisão apresentado por via intercorrente em 14/08/2019 (3350451). Em suma, expõe o interessado que por motivo desconhecido o recurso não foi anexado aos autos, embora a documentação pertinente às provas das razões recursais tenham sido incluídas. Alega que não há manifestação nos autos sobre a documentação juntada, e requer seja dada continuidade ao julgamento do recurso extemporâneo.

2. Da leitura dos autos, atesta-se que a decisão homologatória foi comunicada ao Autuado no dia 29/10/2018, o qual, em seguida, promoveu a juntada dos documentos SEI nº 2406173, 2406174, 2406175 e 2406176, por meio do protocolo eletrônico (*ver recibo* 2406177). Ante a ausência das razões de recurso, no entanto, operou-se o trânsito em julgado no dia 09/11/2018. Os autos foram remetidos à cobrança, de que resultou a inscrição do crédito em dívida ativa em 17/07/2019 (*SEI nº 2730890 a 3252491*).

3. O recibo eletrônico que comprova a juntada dos documentos após a notificação, e que alega o interessado estarem desacompanhados do recurso por motivo não sabido, atesta também inexistir protocolo diverso dos que constam dos autos, demonstrando que a falta da peça recursal deu-se por erro do usuário. Igualmente, os registros de andamento do procedimento SEI confirmam a tese de falta do usuário externo, comprovando que não houve inclusão de outro documento que não os já elencados. Não foi juntada qualquer prova do protocolo da manifestação. Portanto, tem-se configurada na espécie hipótese de recurso inexistente.

4. Ainda que se pudesse cogitar a análise do conteúdo juntado por si só, como alegou o requerente em sede revisional, estaria-se, em tese, diante de caso de irregularidade formal, visto que a admissibilidade do requerimento depende da contradição dos fundamentos de fato e/ou de direito, usados pela autoridade decisora, que impliquem questionamento quanto à legalidade ou mérito do ato recorrido. É que, para opor-se à decisão, qualquer seja o motivo do inconformismo, deve o interessado apresentar os fundamentos que demonstrem à autoridade competente que a decisão recorrida merece reforma (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 60).

5. Uma vez constituído o crédito de forma definitiva, restaria ao Autuado o uso da via revisional para contestar a penalidade que lhe fora imposta por confirmação da conduta prevista no ato inaugural.

6. A revisão tem guarida no art. 65 da Lei nº 9.784/1999, que lhe impõe como condições a existência de fato novo ou circunstância relevante suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, sem as quais deve a autoridade rejeitá-la.

7. Com a finalidade de apreciar tais requisitos, procedeu então a Assessoria à distribuição do pedido formulado à unidade competente para a análise de admissibilidade do requerimento, o Setor de Julgamento em Primeira Instância - JPI/GTPA/SAR. Em análise breve, constatou a autoridade que "não foi trazido nenhum fato novo que torne a decisão 2161755 inadequada, uma vez que em nenhum destes documentos é demonstrado que a tripulação da aeronave de marcas PT-VEV era habilitada para realizar a ação de manutenção nos indicadores de combustível da aeronave, tampouco foi demonstrado que tal ação era substanciada em dados técnicos aprovados".

8. Não poderia ter aceita outra tese que não a do não cumprimento dos requisitos para

admissibilidade do pedido revisional, por manejo incorreto do instrumento utilizado pelo requerente, em que pese dele conste o pedido de análise extemporânea do recurso.

9. Nesse sentido, nota-se que no requerimento apresentado foram retomadas questões de mérito e preliminares que foram ou poderiam ter sido enfrentadas em primeira instância, ou que deveriam ter sido objeto da análise de mérito em sede recursal, a qual somente não foi exaurida na totalidade por inércia do requerente.

10. Portanto, pelas razões já expostas nesse arrazoado, decido por **NEGAR SEGUIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO**, e, por consequência, manter a penalidade aplicada por meio da decisão SEI nº 2161755, pelos seus próprios fundamentos.

11. Notifique-se.

12. Arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Teixeira Trindade, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/10/2019, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe de Assessoria**, em 24/10/2019, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3648157** e o código CRC **81DBDD52**.